



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037541-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADLER SCISCI DE CAMARGO, Interessados DHO DE SIQUEIRA - ME., ANDRÉ RIBEIRO SANTOS, JULIANA BISCARO, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO e RACIONAL ENGENHARIA LTDA, é agravado CENPRO CIA DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS E INFRAESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Agravo de Instrumento n. 2037541-62.2025.8.26.0000

Agravante: Adler Scisci de Camargo

Agravado: Cenpro Cia. Montagem de Estruturas e Infraest. Ind. Ltda.

Voto n. 31.513

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Arrematação de imóvel. Concurso de credores. Compete ao juízo da execução em que ocorreu a arrematação do imóvel, decidir sobre preferência de créditos. Expedição de carta de crédito. Desnecessidade. Para concorrer, basta que a agravante requeira sua habilitação nos autos da execução na qual ocorreu a alienação do imóvel, munida do título executivo judicial que lhe conferiu o direito de receber honorários advocatícios. Indeferimento do pedido mantido, ainda que fundamentação distinta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 374 do cumprimento de sentença n. 0040340-42.2017.8.26.0114, complementada a fls. 506/507 (embargos de declaração), proferida pela juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Euzy Lopes Feijó Liberatti, que indeferiu o pedido de expedição de certidão de crédito de honorários advocatícios, visando a habilitação do crédito nos autos do processo n. 1033714-82.2020.8.26.0114, no qual foi realizada a avaliação e o praxeamento do imóvel do executado.

Segundo o agravante, terceiro, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e artigos 85, § 14 e 908 do Código de Processo Civil, possui direito à expedição de certidão de crédito, a fim de pleitear a satisfação dos seus honorários advocatícios na execução n. 1033714-82.2020.8.26.0114, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Campinas. Pugnou ainda pelo reconhecimento de sua preferência no concurso de credores.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 7/8). Foi processado sem tutela provisória (fls. 29/30) e respondido (fls. 33/35).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

O recurso não comporta provimento, ainda que por fundamentação distinta.

De um lado, a competência para decidir sobre preferência de créditos e analisar a alegação da natureza alimentar do crédito do agravante é do juízo da execução em que ocorreu a arrematação do imóvel de matrícula n. 305.835, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e o depósito do montante para a divisão entre os credores, qual seja, 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas (processo n. 1033714-82.2020.8.26.0114).

Vale dizer: "quando há concurso de credores, decorrentes de penhoras determinadas em outras execuções, é o juízo no qual os pedidos de constrição judicial se encontram concentrados que possui a competência para dirimir a ordem de preferência, prevista nos arts. 908 e 909, do CPC" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2096864-32.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/05/2024, rel. Des. Carlos Eduardo Pachi).

Sobre o assunto, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INSTAURAÇÃO DE CONCURSO DE CREDITORES. ALIENAÇÃO DO BEM PROMOVIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para solucionar o concurso de credores define-se pelo juízo em que se consumou a

alienação do bem. A ele acorrerão os demais credores que promovem sua execução em juízo diverso, apresentando seus títulos de preferência. Tal habilitação não altera nem compromete a competência estabelecida para as diversas ações executivas. O que há, simplesmente, é inauguração de um procedimento concursal com o único desiderato de dar destinação ao valor arrecadado com a alienação do bem penhorado.

2. No caso dos autos, levando-se em conta que, à época da constrição determinada pelo Juízo Trabalhista, o bem penhorado já havia sido objeto de arrematação promovida pela Vara Cível de Pato Branco, o competente para apreciar o concurso de credores então instaurado é o Juiz Estadual suscitado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco - PR, o suscitado." (Conflito de Competência n. 40.866-PR, 1ª Seção, j. 13/12/2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki).

De outro lado, desnecessária a expedição de carta de crédito. Com efeito, para concorrer, basta que a agravante requeira sua habilitação nos autos da execução na qual ocorreu a alienação do imóvel, munida do título executivo judicial que lhe conferiu o direito de receber honorários advocatícios.

À vista dessas considerações, impossível o acolhimento da pretensão deduzida pela agravante.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica